



A LEI 13.979/2020 E A DISPENSA DE LICITAÇÃO NO COMBATE AO CORONAVÍRUS

A Lei 8.666/93 possui hipóteses de dispensa de licitação (Art. 24), inclusive em casos de emergência ou de calamidade pública (*inciso IV*), entretanto o legislador demonstrou entendimento que as contratações emergenciais no combate ao coronavírus fossem ainda mais céleres e menos burocráticas.

Sendo assim, a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, complementada pela Medida Provisória nº 926, trouxe a possibilidade de contratação direta para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia do COVID-19 (Art. 4º).

A nova lei derroga uma série de regras impostas pela Lei Geral de Licitações, simplificando o procedimento da contratação direta por meio do estabelecimento de diferentes aspectos formais ao instituto, como **(i) a permissão para a contratação com particulares impedidos**, desde que sejam os únicos fornecedores do bem (Art. 4º, §3º); **(ii) a possibilidade de aquisição de bens usados** (Art. 4º -A); **(iii) a presunção de atendimento** às condições da contratação (Art. 4º-B); **(iv) a inexigibilidade de estudos preliminares** para a contratação de bens e serviços comuns (Art. 4º-C); **(v) a admissão da apresentação de termo de referência** ou de projeto básico simplificado (Art. 4º-E); e (vi) a relativização da habilitação (Art. 4º-F).

Outro ponto fundamental trazido pela lei em questão é a possibilidade de a administração pública prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato (Art. 4º-I).

Vale destacar que a hipótese de dispensa de licitação prevista na Lei 13.979/2020 é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Art. 4º, §1º), e os contratos terão duração máxima de **6 (seis) meses**, prorrogáveis por igual período, enquanto perdurar a situação de enfrentamento ao **COVID-19** (Art. 4º-H).

Por fim, é importante salientar que, diante da situação excepcional em que ocorre a contratação, a atuação dos órgãos de controle para coibir abusos da Administração ocorre a posteriori. Nesse sentido, é preciso atenção quanto à presença dos pressupostos básicos que caracterizam a possibilidade de dispensa de licitação prevista na Lei 13.979/2020.

Segundo a Advocacia Geral da União (AGU), em parecer sobre o tema, “para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos: **(i) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição** de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus; e **(ii) Demonstração de que a contratação é a via adequada** e efetiva para eliminar o risco.”

Dessa forma, presentes os requisitos básicos à caracterização da contratação direta emergencial, tanto o particular quanto a administração pública possuem mais segurança quanto à legalidade da contratação, fortalecendo o instituto e auxiliando a sociedade no combate ao coronavírus.